



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006872/2006-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.857 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria II/IPI.MULTAS
Recorrente KLUBER LUBRIFICATIONS LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/02/2002

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n° 2.15835, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importações por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro, conforme o caso. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e Luís Eduardo Garrossino Barbieri, que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescidos de juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de controle administrativo.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/10/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 49.146,76, em face dos fatos a seguir descritos.

- *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No. 02/0782983-1, de 27/02/2002, diversos produtos declarados em 17 adições;*

- *Em ato de conferência física, foram retiradas amostras de todos os produtos para análise laboratorial, sendo emitidos os Laudo de Assistência Técnica No. 0801.01 a 0801.27, em 22/04/2003;*

- *Pela análise dos Laudo de Assistência Técnica, a fiscalização apurou as seguintes divergências:*

- *Adição 002: Trata-se de n-Octilamina, outra Monoamina Acíclica, composto da função amina, com classificação fiscal no Código NCM 2921.19.99 com incidência das alíquotas 0% (nihil) para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados;*

- *Adição 006: Trata-se de preparação constituída de derivado de Alquenil-Oxazolinametanol e óleo mineral, um aditivo do tipo dispersante sem cinzas.*

Preparado com óleo de Petróleo, com classificação fiscal no Código NCM 3811.21.30 com incidência das alíquotas 15,5%

para o Imposto de Importação e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 007: Trata-se de mistura de reação constituída de Fosfato de Cresila e Fenila, produto A. base de compostos orgânicos, um produto diverso das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições, com classificação fiscal no Código NCM 3824.90.89, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 008: Trata-se de 4,4-di-terc-Octildifenilamina, contendo impurezas do processo de fabricação, um outro derivado da Difenilamina, com classificação fiscal no Código NCM 2921.44.29, com incidência das alíquotas 3,5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 011: Trata-se de Óleo de Canola refinado, um outro Óleo Vegetal refinado, com classificação fiscal no Código NCM 1515.90.90, com incidência das alíquotas 3,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 012: Trata-se de preparação constituída de substancia inorgânica de Bissulfato de Milobideno, Composto Orgânico com grupamento de Éster, com classificação fiscal no Código NCM 3811.21.90, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 013 item 1: Trata-se de preparação constituída de Composto Orgânico com grupamento de Éstr em Oleo Mineral, com classificação fiscal no Código NCM 3811.21.90, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 013 item 2: Trata-se de preparação constituída de Composto Orgânico com grupamento de Éster e Sal do Acido Dialquilditiofosfórico em Óleo Mineral, com classificação fiscal no Código NCM 3811.21.20, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 013 item 3: Trata-se de preparação constituída de Sabão Metálico Oleo Mineral e substâncias inorgânicas, com classificação fiscal no Código NCM 3403.91.90, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- Adição 015 item 2: Trata-se de preparação constituída de Sal do Acido Alquilditiofosfórico e Composto Fenólico em Óleo Mineral, com classificação fiscal no Código NCM 3811.21.20, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

identificação pelo fato de se tratar de uma substância da classe amina, denominada OCTILAMINA, que é exatamente tida como correta pela ação fiscal;

Adição 006 — A impugnante menciona em sua descrição a principal substância de que é composto o produto, a OXAZOLINA que é a substância mencionada pela fiscalização;

Adição 007 — O impugnante descreveu o produto como DIFENIL-CRESIL FOSFATO, sendo tal descrição idêntica a da fiscalização;

Adição 008 — A impugnante menciona novamente em sua descrição a principal substância de que é composto o produto, a DIFENILAMINA OCTILADA. A única diferença diz respeito ao fato de que a fiscalização utilizou da forma contraída para descrever a substância, enquanto a impugnante usou a forma completa;

Adição 011 — Faltou a fiscalização atenção para perceber que COLZA e CANOLA são a mesma coisa. CANOLA é uma variação da COLZA cultivada no Canadá.

Adição 012 — Em sua descrição a impugnante utilizou a mesma expressão indicada pela fiscalização.

Adição 013 item 01 — A impugnante cometeu um erro de digitação ao descrever o produto como ALUIL SUCRINATO, substância que não existe.

Mesmo assim, o gravame tributário referente a nova classificação fiscal atribuída pela fiscalização é mais benéfico ao impugnante, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco.

Adição 013 item 02 — As descrições da fiscalização e da impugnante dizem a mesma coisa, com a diferença de que a descrição da impugnante indica as quantidades da mistura, sendo esta a mais adequada;

Adição 013 item 03 — A descrição da impugnante é mais específica e detalhada do que a fiscalização, permitindo sua correta identificação;

Adição 015 item 02 — A impugnante cometeu um erro de digitação "DUALQUIL DIFIO". Todavia, o restante da descrição cumpre sua função de identificar a função principal do produto (anticorrosivo) e o restante de sua fórmula;

Adição 015 item 03 — A impugnante indica que se trata exatamente do mesmo produto mencionado pela fiscalização SULFONATO DE BARI^o, indicando ainda que o produto está disperso em óleo mineral e que se trata de aditivo para óleo lubrificante. A descrição da impugnante é idêntica a sugerida pela fiscalização;

Adição 016 item 01 — O principal atributo do produto foi mencionado, sendo que a descrição da impugnante é mais específica. São descrições quase idênticas;

Adição 016 item 02 — Não há qualquer discrepância entre a descrição do impugnante e aquela sugerida pela fiscalização, sendo absolutamente idênticas.

Adição 017 — Existem apenas diferenças meramente terminológicas entre as duas descrições, porque ambas descrevem a mesma coisa com palavras diferentes.

• Em face da correta descrição dos produtos e do fato do impugnante agir de boa fé, incabível a multa proporcional ao valor aduaneiro. Para tanto junta textos da jurisprudência administrativa;

• O Ato Declaratório Normativo COSIT No. 12/97 vem corroborar com este entendimento;

• O Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados são indevidos, pois ainda que procedente a reclassificação fiscal proposta, a maioria dos caos implica em gravame tributário menor;

Pugna a anulação do Auto de Infração.

É o Relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 07-18.953, de 16/6/2010 (fls. 302/321), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/09/2002

Importação de diversos produtos declarados em 17 adições.

Retiradas amostras de todos os produtos para análise laboratorial, apurou-se divergências na classificação fiscal.

Classificação (sic) fiscais indicadas pela fiscalização corretas, em função da Regra No. 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Multa do controle administrativo exonerada em parte, produtos corretamente descritos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 331/348, por meio do qual alega, em síntese, depois de descrever os fatos:

Preliminar de cerceamento ao direito de defesa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Somente poderá exercer apropriada e adequadamente seu direito natural e constitucional ao contraditório e à ampla defesa se e somente se anteriormente tomar conhecimento expresso da causa e do fundamento que ampara a emissão do lançamento tributário. Para a elaboração de defesa, o contribuinte deve ter conhecimento de todos os fatos que serviram de base para a exigência formulada.

É evidente a necessidade de disponibilizar-se o laudo técnico preparado pelo LABANA, uma vez que a exigência materializada no auto de infração se refere a termos e nomenclaturas técnicas, razão pela qual somente a partir de tal laudo poder-se-ia verificar a adequação do auto de infração contra si lavrado. A simples análise do auto de infração já basta para se reconhecer a complexidade dos produtos importados.

Ao lavrar a autuação inaugural, o agente fiscal houve por bem apenas mencionar as conclusões obtidas no laudo técnico expedido pelo LABANA, mas não o forneceu. Por sua vez, não teve acesso ao inteiro teor das informações nele consignadas. Não chegou a ter ciência do procedimento efetuado e dos detalhes abordados pelo laudo elaborado, de modo que não pode constatar a veracidade, bem como a equivalência entre o que nele está contido e o que esta no auto de infração.

Teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa violado. Como seria possível se defender satisfatoriamente se sequer teve conhecimento dos aspectos técnicos e dos fundamentos que justificaram a conclusão do LABANA?

Não pôde exercer plenamente seu direito de defesa, já que não teve condições de combater todas as conclusões apontadas no referido laudo técnico. Ao deixar de anexar o laudo à autuação, tanto o agente fiscal quanto a Turma Julgadora da DRJ/SP ignoraram outro princípio básico que pauta a atuação da Administração Pública, o da fundamentação do ato administrativo.

Mérito

A fiscalização aplicou a pesada multa (prevista no artigo 169, I, *b*, do Decreto-lei 37/1966) de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, em relação a diversas adições da DI nº 02/0782983-1, sob o pretexto de que ela teria preenchido a documentação de importação omitindo elementos essenciais à perfeita identificação dos produtos, o que teria levado à reclassificação tarifária e também à ilógica presunção de que os produtos teriam sido importados ao desamparo da cabível documentação de importação. Além disso, foi aplicada a multa prevista no artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, correspondente a 1% do valor aduaneiro dos produtos importados, em função da suposta utilização de classificação fiscal errada. Apresentada a impugnação, a DRJ houve por bem julgá-la procedente apenas em parte, de modo que exonerou as multas de controle administrativo relativas às Adições "002 — item 2", "013 — item 3" e "015 — itens 2 e 3", mantendo as demais exigências formuladas.

A aplicação das multas no presente caso é absolutamente descabida, porque em relação à esmagadora maioria dos dez produtos remanescentes depois do julgamento de primeira instância a descrição que foi efetuada nos documentos de importação permite a perfeita identificação de gênero e espécie dos produtos importados, tendo havido, neste universo de dez somente dois casos em que houve erro de digitação por parte da pessoa que preencheu a documentação e, ainda assim, em um desses casos, a reclassificação tarifária feita pela fiscalização resultou na aplicação de carga tributária muito menos onerosa do que a originalmente utilizada pela empresa, o que significa que prejuízo algum houve para o Fisco.

Verificando e comparando cada um dos casos levantados pela fiscalização e posteriormente analisados e fundamentados pelo v. acórdão, ficará claro que a descrição usada

nos documentos de importação e a descrição que a fiscalização entende ser mais correta são bastante semelhantes e, por vezes, idênticas (passa a tecer comentários sobre as adições 006, 007, 008, 011, 012, 013 – itens 1 e 2, 016, itens 1 e 2, e 017).

Também não se justifica a aplicação da multa do artigo 84 da MP 2158-35/2001. Em primeiro lugar, pelo fato de que a perfeita descrição dos produtos na documentação de importação acaba suprimindo qualquer eventual indicação de código de classificação fiscal errado, como reconhecem diversas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em segundo lugar, porque ficou claro que a Recorrente agiu inteiramente de boa-fé e não teve nenhuma intenção de lesar o fisco, o que, de resto, fica mais evidente ao se considerar que o tratamento tributário dado pela empresa nas importações acabou sendo mais gravoso do que o proposto pelo fisco na maioria dos casos em que foi feita a reclassificação. A jurisprudência do CARF, inclusive de sua Câmara Superior, tem reconhecido maciçamente que não se aplicam penalidades nos casos em que a descrição feita na documentação de importação permite que se identifique com clareza de qual produto se trata e qual é sua aplicação principal. O Ato Declaratório Normativo nº 12/97 da COSIT, que expressa oficialmente a opinião de que a mera indicação de classificação fiscal errada nos documentos de importação, não enseja a aplicação de multa, se a descrição do produto contiver todos os elementos necessários para identificá-lo.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com erros que teriam sido cometidos na classificação fiscal de produtos importados pela Recorrente, bem como na falta de declaração de todos os elementos necessários a sua correta classificação, o que teria acarretado a cobrança do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, de juros e multas, proporcional e de controle administrativo.

Preliminarmente, alega a Recorrente cerceio o seu direito de defesa, uma vez que a fiscalização não teria fornecido o laudo técnico que fundamentou o lançamento e fora referido na descrição dos fatos dos autos de infração, destinado, portanto, a subsidiar a classificação fiscal dos produtos na fase inquisitiva do procedimento, de forma que não foi cientificado sobre a sua elaboração e sobre os detalhes nele abordados, informações que seriam necessárias para que pudesse constatar a sua veracidade e a equivalência entre o que contido no laudo e o registrado nos autos de infração.

Não há como acordar com alegação da Recorrente.

Primeiro, porque os autos de infração trazem, ao seu final, a informação de que os integram todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, o que inclui, por óbvio, o laudo técnico expressamente citado na descrição dos fatos e faz presumir, salvo prova em contrário, tenham sido remetidos à Recorrente.

Segundo, e mais importante, porque a Recorrente obteve cópia de todo o processo antes da apresentação de sua impugnação, conforme comprova a Solicitação de Cópia de Documentos, datada de 18/12/2006 e acostada à fl. 213. Assim, ainda que não lhe tenha sido remetido o laudo técnico, teve acesso ao Pedido de Exame Laboratorial de fl. 65, no qual

elencados os quesitos formulados pela fiscalização e, a partir da fl. 72, as respostas fornecidas pelo laboratório, que informou, ademais, por quais meios se deu a identificação do material posto em análise (identificação química, identificação por infravermelho, Ressonância Magnética Nuclear Protômica e de Carbono-13 etc.).

A leitura da descrição dos motivos de fato e de direito que levaram à autuação também comprova a validade do lançamento, posto que muito bem delineados no campo próprio dos autos de infração, tanto que nenhum empeco teve a Recorrente de os contestar, na instância de origem ou mesmo neste Colegiado.

Rejeitada a preliminar de nulidade, passo ao exame de mérito do lançamento. E, ao fazê-lo, entendo não assistir, no todo, direito à Recorrente.

Com efeito, a instância *a quo* já comentou, de forma cristalina, em relação a cada umas das adições que compõem a Declaração de Importação, os erros que teriam sido cometidos pela Recorrente, ora apenas quanto à classificação fiscal, ora quanto à falta de elementos necessários à perfeita identificação do produto importado. Depois da análise realizada, exonerou parcialmente a multa do controle administrativo apenas quanto às adições 002 - item 2, 013 — item 3 e 015 - item 3.

Contra a manutenção das demais exigências, afirma a Recorrente afigurar-se a aplicação das multas absolutamente descabida, porque, em relação à esmagadora maioria dos produtos, a descrição que fora efetuada nos documentos de importação permitiria a perfeita identificação de gênero e espécie dos produtos importados. Sustenta, ademais, que apenas em dois casos houve erro de digitação por parte da pessoa que preencheu a documentação e, ainda assim, em um desses casos, a reclassificação tarifária feita resultou na aplicação de carga tributária muito menos onerosa.

Embora não pelos motivos levantados pela Recorrente, a multa prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, não é de ser aplicada no caso ora em julgamento. Como já enfrentado noutras oportunidades pelo CARF, o erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, sendo indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Por comungar com esse mesmo entendimento, transcrevo e adoto como razão de decidir, na parte a ele referente, o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento nos autos do processo administrativo n.º 11128.006503/2005-91 (Acórdão CARF/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária n.º 3102-00.757, sessão de 27/08/2010):

Da multa por falta de licenciamento.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), que substituiu a Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, com os seguinte dizeres:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.942/2009, art. 1º, III, em vigor desde 16/09/2013

Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação já estava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, no âmbito do qual passou a ser realizado todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.

Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela LI, passando a ser este o novo documento base do controle administrativo das importações.

De acordo com a nova sistemática, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: o licenciamento automático e o licenciamento não automático. O que diferencia uma modalidade da outra é a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Na primeira modalidade é dispensável a anuência prévia dos Órgãos intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, a autorização prévia dos referidos Órgãos é sempre exigida. Nessa última modalidade, sem a autorização prévia do respectivo órgão anuente, o Decex fica impedido de emitir a LI, acarretando o cometimento da infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a penalidade fixada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Em complementação ao disposto na legislação de regência, na época em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:

¹ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

(...)

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

(...)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

Essa sistemática de licenciamento vigorou até 02 /12 /2003, quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que introduziu nova denominação para os procedimentos de licenciamento das importações, dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.

De acordo com a nova sistemática, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (art. 7º²). O licenciamento automático apenas passou a ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º³). Por fim, o

² "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF".

³ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de "drawback"
Documento assinado digitalmente por IRENE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

licenciamento não automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria.

(grifos não originais)

No novo modelo, em relação às importações dispensadas de licenciamento, os importadores estão obrigados tão-somente a providenciar o registro da operação na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10 da nova Portaria, a seguir transcrito:

*Art. 10. Nas importações sujeitas aos **licenciamentos automático e não automático**, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, **previamente ao embarque da mercadoria no exterior.***

*§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser **efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos***

sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback";

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (grifos não originais).

Fazendo um paralelo, entre as duas sistemáticas introduzidas pelas Portaria Secex nº 21, de 1996 (revogada) e nº 17, de 2003, observa-se que, regra geral, os procedimentos que passaram a ser adotados para as operações dispensadas de licenciamento eram aqueles aplicáveis às operações sujeitas à licenciamento automático na nova sistemática anterior, com exceção dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, previsto no art. 10⁴ da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores.

Assim, comparando as duas sistemáticas de licenciamento tem-se o seguinte quadro comparativo:

<i>Port. Secex nº 21, de 1996 (arts. 7º a 10)</i>	<i>Port. Secex nº171, de 2003 (arts. 6º a 10)</i>
<i>Licenciamento Automático (LA) – regra geral</i>	<i>Dispensado de Licenciamento</i>
<i>LA – produtos sujeitos a procedimentos especiais</i>	<i>Licenciamento Automático</i>
<i>Licenciamento Não Automático</i>	<i>Licenciamento Não Automático</i>

Em suma, as operações de importações sujeitas a licenciamento automático da antiga sistemática, com exceção dos produtos sujeitos a procedimentos especiais, estavam dispensados de

⁴ "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático".

controle administrativo, da mesma forma que também estão as operações dispensadas de licenciamento no novel regime de licenciamento. Por outro lado, os produtos previstos no tratamento administrativo no Siscomex, ainda que integrando a sistemática de licenciamento automático, estavam sujeitos a controle administrativo, portanto, necessitavam de anuência e de licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao início do despacho aduaneiro, conforme o caso. (grifos do original).

Assim sendo, tendo a importação se realizado em 27/02/2002, absolutamente ilegal, no caso ora em julgamento, a aplicação da multa prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, porque ausente um dos pressupostos fáticos necessários a sua aplicação.

O mesmo entendimento, contudo, não se estende, à míngua de equivalência entre as situações, à multa de um por cento prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35/2001, pois a sua incidência apenas reclama a mera classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria ou, alternativamente, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, basta para a aplicação da penalidade prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35/2001 a errônea classificação fiscal do produto importado (fato inequívoco nos autos), sendo de todo impertinente alegar, como motivo para a sua não exigência, o fato de o reenquadramento realizado pela fiscalização ter acarretado a redução dos valores a serem recolhidos em virtude da importação ou a ausência de má-fé por parte do importador.

Em conclusão, devem ser mantidos os tributos não recolhidos em razão do erro de classificação fiscal, mas acrescidos de juros de mora, da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro e da multa proporcional de 75%.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para exonerar **apenas a multa de controle administrativo prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966.**

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 11128.006872/2006-65
Acórdão n.º **3202-000.857**

S3-C2T2
Fl. 360

CÓPIA